



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO - TC Nº 00079/12

Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana do Município de João Pessoa - EMLUR. Licitação. Dispensa nº 03/2011. Regularidade. Recomendações. Arquivamento dos Autos.

A C Ó R D Ã O AC1 - TC – 00614/12

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-00079/12**
2. Órgão de origem: **Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana do Município de João Pessoa - EMLUR.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 03/2011**, com fundamento na Lei Federal 8.666/93, art. 24, IV e alterações posteriores.
4. Objeto do Procedimento: **Aquisição de gêneros alimentícios para elaboração de refeições dos agentes de limpeza da Autarquia.**
5. Fonte de Recursos: **Próprios.**
6. Valor total das contratações: **R\$ 19.769,52** (Dezenove mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).
7. Parecer da Auditoria: A Auditoria entendeu REGULAR a dispensa de licitação, em análise, e o contrato dela decorrente.
8. Parecer do Ministério Público Junto ao Tribunal: Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento de dispensa, com arquivamento do processo.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator **vota** pela **regularidade** do procedimento de dispensa, e pelo arquivamento do processo.

3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00022/12 supra indicado e, considerando o parecer escrito da DIAFI/DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1. Julgar REGULAR o procedimento de dispensa de licitação supra caracterizado;***
- 2. Determinar o arquivamento do processo.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 01 de março de 2012.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal